



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009162/2023-37

Reg. Col. 2995/24

Acusado: Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti

Assunto: Apurar infrações às Resoluções CVM nº 16/2021 e nº 30/2021 por agente autônomo de investimento

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (“Acusação”) em face de Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti (“Vitor Vanzellotti”), por supostas infrações às Resoluções CVM nº 16/2021 e nº 30/2021, em sua atuação como agente autônomo de investimentos – AAI¹.

2. O presente PAS tem por origem os Processos CVM nº 19957.001851/2022-12 e nº 19957.005032/2022-44, instaurados pela Superintendência de Orientação aos Investidores – SOI para apurar, respectivamente, reclamação apresentada por D.F.C., investidor atendido pelo acusado (“Reclamação”)² e denúncia feita pela corretora de valores mobiliários que possuía vínculo contratual com a M.P. A.A.I. Ltda. (“Corretora” e “PJ AAI”), sociedade em que o acusado atuava como AAI e de que era sócio (“Denúncia”)³.

3. Na Reclamação, D.F.C. relata que entrou em contato com a PJ AAI em abril de 2021, e que, após ter passado a ser atendido diretamente pela Corretora em dezembro do mesmo

¹ Desde que as alterações promovidas pela Lei nº 14.317/2022 à Lei nº 6.385/1976 entraram em vigor, esses agentes passaram a ser denominados “assessores de investimentos”. Considerando que os fatos objeto deste PAS são anteriores a essa alteração, farei, neste relatório e no voto, uso da nomenclatura anterior.

² Doc. nº 1845178, arquivo “[04]-1458284_Anexo”.

³ Doc. nº 1845223, arquivo “[03]-1508236_Anexo”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ano, teria sido surpreendido com a notícia de que seu saldo, que pouco antes Vitor Vanzellotti havia informado ser de R\$224 mil, estaria, na verdade, negativo em mais de R\$20 mil. Ao ser questionado a esse respeito, o acusado teria negado a informação apresentada pela Corretora e indicado ao reclamante que a rolagem de suas operações em aberto manteria seu saldo positivo, o que não teria se mostrado verdadeiro.

4. O reclamante alega que Vitor Vanzellotti teria “mascarado” os extratos que lhe teriam sido apresentados em interações regulares para indicar que suas operações iam bem, além de afirmar que, posteriormente, o acusado teria confirmado tal fato em reunião presencial e se proposto a indenizar o investidor em 80% de seu aporte, que teria sido de cerca de R\$233 mil.

5. Na Denúncia, a Corretora relatou que, após tomar conhecimento de irregularidades cometidas pela PJ AAI e encerrar seu vínculo contratual por essa razão, recebeu inúmeras reclamações de clientes a respeito da atuação dessa sociedade, tendo verificado, após novas apurações, uma série de outras irregularidades cometidas pelos AAI vinculados à sociedade, entre os quais estava o acusado.

6. No âmbito de ambos os processos, a área técnica solicitou informações e documentos à Corretora⁴ e a outro investidor atendido por Vitor Vanzellotti⁵, assim como lhe solicitou manifestação prévia sobre os fatos nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2011⁶, por meio dos Ofícios nº 176/2022/CVM/SMI/GME⁷ e nº 257/2022/CVM/SMI/GME⁸.

⁴ Ofícios nº 214/2022/CVM/SOI/GOI-2, nº 125/2022/CVM/SMI/GME, nº 210/2022/CVM/SMI/GME, nº 259/2022/CVM/SMI/GME e nº 36/2023/CVM/SMI/GME (docs. nº 1845178, arquivos “[07]-1466323_Oficio_214”, “[21]-1485980_Oficio_125”, “[30]-1580119_Oficio_259”, e “[35]-1722323_Oficio_36”); e nº 1845223, arquivo “[12]-1545048_Oficio_210”).

⁵ Ofício nº 99/2023/CVM/SMI/GME (doc. nº 1845178, arquivo “[39]-1752097_Oficio_99”).

⁶ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: [...] II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

⁷ Doc. nº 1845178, arquivo “[25]-1513077_Oficio_176”.

⁸ Doc. nº 1845228, arquivo “[16]-1579996_Oficio_257”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Com base no que foi apurado, a área técnica elaborou os Pareceres Técnicos nº 89/2023-CVM/SMI/GME⁹ e nº 90/2023-CVM/SMI/GME¹⁰ e, ato contínuo, formulou o termo de acusação (“Termo de Acusação”)¹¹, em que imputou a Vitor Vanzellotti o descumprimento dos seguintes dispositivos:

- i) art. 18, inciso VII, da Resolução CVM nº 16/2021¹², pela utilização de senha e assinatura eletrônica de D.F.C. para realizar, em 17/12/2021, operações de *day trade* com minicontratos futuros de dólar em nome do cliente;
- ii) art. 18, inciso VIII, da Resolução CVM nº 16/2021¹³, pelo envio ao cliente D.F.C. de extratos com informações sobre a sua situação financeira perante a Corretora, e art. 15, *caput*, da mesma Resolução¹⁴, pelo envio de informações inverídicas a esse respeito; e
- iii) art. 3º da Resolução CVM nº 30/2021¹⁵, por não ter verificado ou analisado as informações prestadas pela cliente N.P.F. para a definição de seu perfil de risco, e art. 15, *caput*, da Resolução CVM nº 16/2021, por ter interferido no preenchimento do formulário de *suitability* dessa cliente e ter lhe prometido rentabilidade.

8. A seguir, trato mais detidamente da fundamentação apresentada pela Acusação para essas imputações.

⁹ Doc. nº 1782649.

¹⁰ Doc. nº 1784848.

¹¹ Doc. nº 1843149.

¹² Art. 18. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: [...] VII – usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; [...].

¹³ Art. 18. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: [...] VIII – confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

¹⁴ Art. 15. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

¹⁵ Art. 3º As pessoas referidas no art. 2º devem verificar se: I – o produto, serviço ou operação é adequado aos objetivos de investimento do cliente; II – a situação financeira do cliente é compatível com o produto, serviço ou operação; e III – o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. ACUSAÇÃO

Uso de senha e assinatura eletrônica de cliente para transmissão de ordens

9. Em resposta ao Ofício nº 176/2022/CVM/SMI/GME¹⁶, o acusado afirmou que não teria solicitado os dados de acesso de D.F.C. para acessar os sistemas da Corretora em seu nome, tampouco teria efetivamente acessado o sistema ou realizado operações em nome do cliente. Ao contrário, teria atuado apenas para auxiliá-lo no acesso ao sistema e na recuperação de sua assinatura eletrônica.

10. Em sentido diverso, a Acusação entende que, em 17/12/2021, em infração ao art. 18, inciso VII, da Resolução CVM nº 16/2021, Vítor Vanzellotti solicitou e usou a senha e a assinatura eletrônica de D.F.C. para realizar operações de *day trade* envolvendo 250 minicontratos futuros de dólar, que geraram um prejuízo total de R\$18.635,04¹⁷, tendo em vista que:

- i) capturas de tela de mensagens trocadas entre D.F.C. e o acusado no *WhatsApp* apresentadas junto à Reclamação¹⁸, evidenciaram que, na mesma data:
 - (a) entre 9:59 e 10:22, D.F.C. enviou suas senhas de acesso à conta da Corretora e Vítor Vanzellotti não apenas solicitou sua assinatura eletrônica, mas, após o cliente não ter conseguido enviá-la, acessou a sua conta, solicitou a recuperação desse dado cadastral e pediu a ele o código enviado pela Corretora para o e-mail cadastrado, o que D.F.C. lhe forneceu¹⁹;
 - (b) às 13:05, D.F.C. encaminhou mensagens que, ao que tudo indica, lhes foram originalmente enviadas por representante da Corretora, apontando a realização de tais operações, e questionou o acusado a esse respeito;

¹⁶ Doc. nº 1845178, arquivo “[27]-1531570_Resposta”.

¹⁷ A Acusação considerou, para o cálculo, o custo de corretagem (R\$2.655,04) e outros custos (R\$575,00), conforme doc. nº 1845178, arquivo “[23]-1501011_Resposta”. A SMI verificou que essas operações foram as únicas realizadas com as características mencionadas (*day trade* e mercado futuro) durante o período mencionado na reclamação, 19/03/2021 a 11/02/2022, de acordo com as notas de corretagem, disponíveis no mesmo arquivo.

¹⁸ Doc. nº 1845178, arquivo “[05]-1458285_Anexo”.

¹⁹ Doc. nº 1845178, arquivo “[05]-1458285_Anexo”, pp. 45-46.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- ii) segundo registros fornecidos pela Corretora²⁰, as operações em questão foram realizadas entre 10:29 e 10:49 do mesmo dia pelo *home broker*, pouco após o acusado ter obtido os dados de acesso do cliente à sua conta na Corretora;
- iii) essas operações destoaram do padrão de negociação de D.F.C. no período analisado pela área técnica, entre 19/03/2021 e 11/02/2022, não havendo, na Corretora, registro de transações com minicontratos de dólar em seu nome em nenhum outro dia desse período²¹; e
- iv) conforme identificado pela Corretora, as operações realizadas em nome de D.F.C. partiram do mesmo endereço de IP atrelado a negócios com contratos futuros de dólar realizados em nome de um outro cliente da PJ AAI²², o qual confirmou que era atendido pelo acusado²³.

Confecção e envio de extrato para cliente, assim como de informações inverídicas sobre sua situação financeira

11. Em sua resposta ao Ofício nº 176/2022/CVM/SMI/GME, Vitor Vanzellotti informou que teria apenas enviado *prints* ou arquivos extraídos diretamente do sistema da Corretora para informar o cliente D.F.C. sobre sua situação financeira.

12. Para a SMI, no entanto, o acusado teria violado o art. 18, inciso VIII, da Resolução CVM nº 16/2021 ao confeccionar e enviar extratos ao cliente sobre a sua situação financeira e enviar informações inverídicas a esse respeito em 30/06/2021, 03/08/2021, 04/08/2021, 06/08/2021, 18/08/2021, 27/08/2021, 20/10/2021 e 03/11/2021.

13. Além disso, acompanhando tais extratos, o acusado teria encaminhado informações inverídicas a respeito da situação patrimonial do investidor, o que caracterizaria violação do

²⁰ Doc. nº 1845178, arquivo “[33]-1613069_Resposta”.

²¹ Doc. nº 1845178, arquivo “[23]-1501011_Resposta”.

²² Doc. nº 1845178, arquivo “[37]-1731694_Resposta”.

²³ Esse cliente, porém, negou ter fornecido seus dados de acesso a Vitor Vanzellotti, o que a Acusação acredita não ser condizente com a coincidência de endereços de IP. (doc. nº 1845178, arquivo “[43]-1771990_Resposta_ao_oficio_99”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dever do AAI de agir com probidade, boa-fé e ética profissional, previsto no art. 15, *caput*, da Resolução CVM nº 16/2021.

14. Ambas as infrações seriam demonstradas pelas capturas de tela de mensagens no *WhatsApp* fornecidas junto à Reclamação²⁴.

15. Segundo a Acusação, em síntese, ao apresentar a situação patrimonial do investidor perante a Corretora, Vitor Vanzellotti desconsiderava perdas decorrentes de operações realizadas no mercado de opções por sua recomendação, o que justificou a seu cliente, em mensagem de 06/08/2021, sob o falso argumento de que tais operações dariam prejuízo apenas se fossem encerradas antes de seu vencimento. Para corroborar isso, a área técnica apresentou exemplos de interações, entre os quais destaco dois.

16. Em 30/06/2021, o acusado enviou a D.F.C. uma captura de tela que aparentava ser do sistema da Corretora, que indicava que a sua posição total era de R\$210.872,00, seguida de uma mensagem em que ele afirmava que esta era, na verdade, de R\$238.646,00, o resultado da soma do valor disponível em conta e de suas aplicações em ações e renda fixa. A diferença entre essas duas quantias equivale ao saldo referente a opções que constava na referida captura de tela, negativo em R\$27.774,00.

17. Já em 03 e 04/08/2021, após o investidor enviar captura de tela da plataforma da Corretora indicando um saldo de R\$160.764,62, em que constava posição negativa de R\$101.102,00 referente a opções, o acusado afirmou que, na verdade, sua posição seria de R\$261.785,00. Novamente, a diferença entre essas quantias reflete a posição em opções.

18. Essa dinâmica se repetiu nos meses seguintes, havendo uma diferença cada vez maior entre a posição verdadeira do investidor e aquela apresentada pelo acusado, que não refletia o saldo negativo das operações com opções²⁵.

²⁴ Doc. nº 1845178, arquivo “[05]-1458285_Anexo”.

²⁵ Em 27/08/2021, o investidor apresentou captura de tela que indicava que sua posição era de R\$107.879,53, com um saldo negativo em R\$116.760,00 para opções, mas o acusado afirmou que sua posição seria de R\$237.638,40. Em 20/10/2021, a captura de tela enviada por D.F.C. indicava um saldo negativo de R\$167.213,00 no mercado de opções, enquanto o acusado apontou que a sua posição seria de R\$235.876,84. Em 03/11/2021, o acusado enviou mensagem ao reclamante dizendo que o patrimônio junto à Corretora era de R\$225.387,00, desconsiderando o saldo negativo com opções de R\$256.787,00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

19. Para a Acusação, a confecção dos extratos seria comprovada, ainda, pelas mensagens enviadas pelo acusado em 20/10/2021, em que, após indicar que a posição do cliente seria de R\$239.269,68, admitiu ter cometido um erro no seu cálculo, por ter somado uma quantia duas vezes, e que o valor correto seria R\$235.876,84.

Interferência no procedimento de suitability, ausência de análise das informações fornecidas por cliente

20. A SMI entende que, em 17/08/2021, Vitor Vanzellotti teria induzido sua cliente N.P.F. no preenchimento do questionário de *suitability* junto à Corretora, de modo a alterar o seu perfil de risco, que havia sido definido como “conservador” em 08/07/2021, para “arrojado”, que não seria adequado à investidora, mas que permitiria a realização de operações de maior complexidade, inclusive com opções.

21. Para tanto, a Acusação se baseia em capturas de tela de mensagens trocadas entre a investidora e o acusado no *WhatsApp*, fornecidas pela Corretora²⁶, nas quais o acusado solicita que atualize o seu perfil de investimento, que era “conservador”, a instrui a responder o questionário de *suitability* “da forma mais arrojada possível”, e lhe fornece as respostas para cada um dos questionamentos, levando à alteração de seu perfil em 17/08/2021, menos de dois meses depois da última atualização.

22. A área técnica chama atenção para uma mensagem de áudio enviada por N.P.F. ao acusado, também fornecida pela Corretora, em que ela indica não compreender as operações realizadas em seu nome²⁷. Vale mencionar que a investidora, assim como o cliente D.F.C., negociou com opções por recomendação de Vitor Vanzellotti, tendo tido prejuízo de pouco menos de mil reais com essas operações²⁸.

²⁶ Doc. nº 1845228, arquivo “[04]-1566089_Anexo” > “257653 [N.P.F.]” > “audio e Prints”.

²⁷ “Vitor, boa tarde, tudo bem? Deixa eu te perguntar porque estou naquela expectativa de chegar dia 17 e estou meio confusa do que está acontecendo na minha conta porque eu não entendo. Até hoje eu não entendo muito bem. Por exemplo, se eu quisesse tirar o dinheiro hoje, estou precisando do dinheiro hoje, eu só teria mil e pouco? Mil e quatrocentos? Você pode me dar uma explicada um pouco mais profunda?” (doc. nº 1845228, arquivo “[04]-1566089_Anexo” > “257653 [N.P.F.]” > “audio e Prints” > “AUD-20220216-WA0018”).

²⁸ Doc. nº 1845228, arquivo “[04]-1566089_Anexo” > “257653 [N.P.F.]” > “A partir 12-2021” > “257653 ExtratoCC 07-2021 a 02-2022”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

23. Com base nisso, a SMI entendeu que o acusado teria violado o art. 3º da Resolução CVM nº 30/2021, por não ter verificado ou analisado as informações prestadas pela cliente para a definição de seu perfil de risco, assim como o art. 15, *caput*, da Resolução CVM nº 16/2021, por ter interferido no preenchimento do questionário de *suitability*.
24. Além disso, a Acusação imputa ao acusado a quebra desse dever de conduta por ter prometido rentabilidade a essa investidora, o que é corroborado por mensagens de áudio por ele enviadas, fornecidas pela Corretora²⁹.
25. Em resposta ao Ofício nº 257/2022/CVM/SMI/GME³⁰, o acusado afirmou que, como funcionário da PJ AAI, seguia as solicitações de seu superior, que era o responsável direto por todas as oportunidades de investimento apresentadas aos clientes do escritório.
26. Vitor Vanzellotti foi regularmente citado pela CVM³¹, mas não apresentou razões de defesa.

²⁹ “[...] E posteriormente a gente vai começar a montar umas operações estruturadas, que aí no final do ano, no final do período de 12 meses vai ter um rendimento de 20 a 25 por cento, entendeu? Então essa é a nossa ideia” e “[...] Provavelmente hoje a gente vai ter uma operação que é complementar a que fizemos ontem, tá bom? [...] É uma operação estruturada que vai maximizar sua carteira. É uma operação que vai ter ganho na alta da bolsa, entendeu? A gente acredita na alta da bolsa. Então é uma operação paralela, pode ficar tranquila. [...] E aí é só você autorizar, e o barco correr e o dinheiro começar a render, tá bom?” (doc. nº 1845228, arquivo “[04]-1566089_Anexo” > “257653 [N.P.F.]” > “audio e Prints” > “AUD-20220216-WA0013” e “AUD-20220216-WA0014”).

³⁰ Doc. nº 1602780.

³¹ Doc. nº 1898333.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

27. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021³², a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º³³ e 6º³⁴ da referida Resolução³⁵.

IV. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

28. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024³⁶.

29. Vale mencionar que, apesar de, no Termo de Acusação, a SMI ter proposto a distribuição deste PAS por conexão, os processos considerados conexos já haviam sido julgados³⁷, o que levou à sua livre distribuição, nos termos do art. 36, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021³⁸.

³² Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

³³ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

³⁴ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

³⁵ Parecer nº 00121/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00393/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00385/2023/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1892659).

³⁶ Doc. nº 1955138.

³⁷ PAS CVM nº 19957.009335/2021-55 e PAS CVM nº 19957.001292/2022-41, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 12/12/2023.

³⁸ Art. 36. [...] § 4º É vedada a distribuição de processo por conexão a outro que já tenha decisão final proferida pelo Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

30. Em 16/09/2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM³⁹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁴⁰.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora

³⁹ Doc. nº 2140545.

⁴⁰ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.